



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS -
FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº - São Francisco., S/N - Fórum Des. Euza Maria N. de Vasconcellos, 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (92) 3303-5288 -
E-mail: 4vara.fazenda@tjam.jus.br

Autos nº.

Processo n.: 0195513-51.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Adjudicação

Autor(s): • CENTRAL DE PLACAS DA AMAZONIA

Réu(s): • Deiviz Diniz da Costa Eireli
• ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CENTRAL DE PLACAS DA AMAZONIA em face de Deiviz Diniz da Costa Eireli e o ESTADO DO AMAZONAS.

Aduz a parte autora que participou do Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº144/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E TRACIONADOS.

Alega que após a obtenção do licitante detentor da melhor proposta, o certame foi suspenso para realização de uma Prova de Conceito, tendo a empresa IN NOVA PLACAS sido declarada vencedora, bem como aprovada na mencionada prova.

Não obstante, entende que a declaração efetuada pelo réu evidencia violação aos requisitos previsto no edital convocação de nº 144/2025, uma vez que a empresa vencedora não atendeu aos itens 7.1.3.1, 7.1.3.1.2, 7.1.3.1.3, 7.1.4.3 -a.b.c do edital, motivo pelo qual, busca a anulação do ato em questão.

Juntou documentos às fls. 1.1 a 1.27.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é imperioso explicar que para a concessão das tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos



que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido ab initio litis.

No caso em apreço, a demandante se insurge contra decisão administrativa que homologou o certame regido pelo edital nº 144/2025, que, por entender que a empresa litisconsorte não cumpriu as regras do edital, constantes nos itens 7.1.3.1, 7.1.3.1.2, 7.1.3.1.3, 7.1.4.3 -a.b.c do edital, que assim dispõe:

7.1.3. Habilitação Econômico – Financeira:

7.1.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial – BP e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, observada a exceção prevista do §6 do art. 69 da Lei nº. 14.133/21, bem como, dos Índices ou Indicadores Financeiros: Índice de Liquidez Geral – ILG (item 7.1.3.1.2) ou Índice de Solvência Geral – ISG (item 7.1.3.1.3), conforme o caso, já exigíveis e apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução Normativa nº 2.003/2021 -RFB, suas exceções e alterações (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade).

7.1.3.1.2. A empresa que se enquadre em alguma das exceções previstas na Instrução Normativa nº 2.003/2021 -RFB e suas alterações, deverá apresentar, obrigatoriamente, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE juntamente com a comprovação de arquivamento na Entidade/Órgão Competente da sede ou domicílio da licitante. As demonstrações referidas deverão ser assinadas pelo representante legal da empresa e por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

7.1.3.1.3. Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem índice de liquidez geral maior ou igual a 1,00 (um), conforme fórmula abaixo E comprovar possuir capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada

7.1.4.3. Os licitantes deverão, por ocasião do envio da documentação de habilitação, atender as seguintes exigências e certificações:

a. comprovar a aquisição de PIV's somente de fabricante (s) que atendam a Resolução CONTRAN nº. 969/2022, com a juntada do comprovante do credenciamento do fabricante junto a SENATRAN, com a Certificação ISO 9001 auditada, Laudos das certificações do Processo de Produção e do Produto, com a aprovação nos ensaios previsto na ISO 7591:1982, e, comprovantes fiscais dos equipamentos para a prevenção de erros e fraudes, a serem fornecidos para a licitante (Art 14 da Res. CONTRAN 969/22);

b. comprovação do registro do(s) software(s) utilizado(s) através do Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em nome da licitante ou de empresa terceirizada contratada

c. apresentar Atestado de Capacidade e Aptidão Técnica, certificando que a empresa já executou pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo mensal mínimo previsto para serviços de emplacamento com suporte material, decorrente de contratos finalizados ou em



curso há mais de um ano, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do presente Termo de Referência.

A demandante sustenta que as alterações existente no Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE deverão conter a comprovação de arquivamento na Entidade/Órgão Competente da sede ou domicílio da licitante. No entanto, a empresa vencedora não promoveu o arquivamento de suas demonstrações contábeis na Junta Comercial do Estado do Amazonas, mesmo tendo alterado o seu endereço para outra unidade da federação.

Com efeito, observa-se que, em verdade, o edital prevê, de fato, que a necessidade de comprovação do arquivamento do Demonstração do Resultado do Exercício – DRE na Entidade/Órgão Competente da sede ou domicílio da licitante. Não obstante, entende-se que a existência de averbação em Junta Comercial diversa de seu novo domicílio seria cabível, uma vez que o resultado em questão referiu-se ao período anterior, a alteração contratual, havendo, pois, o seu respectivo arquivamento em Junta Comercial, fato este que não seria suficiente para a constatação do descumprimento do edital.

No que concerne ao atestado de capacidade técnica, ao realizar uma simples leitura do item c do item 7.1.4.3, entende-se que a capacidade técnica refere-se à execução de pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo mensal mínimo, e conforme demonstrado pela demandante, o atestado apresentado evidencia a inaptidão da mesma, pelo não alcance mensal do mínimo necessário para a execução mensal.

Neste ponto, há de ser reconhecido o descumprimento do edital, na medida em que, em uma primeira vista, não resta reconhecida a capacidade técnica da empresa vencedora, o que evidencia a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, este também é presente, na medida em que avançado o estágio do mencionado certame, com possível e iminente adjudicação do objeto.

Destarte, presentes os requisitos autorizadores, de rigor o seu deferimento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, DEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, determinando-se à **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE ADJUDICAÇÃO DA LICITAÇÃO (DOC. 08) REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2025 – CSC.**

A ordem deve ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), no limite de 30 dias-multa.

Ainda, fica advertido o gestor público responsável pela obrigação, com a possibilidade de responder pelo crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da ordem.

Ademais, deixa-se de pautar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que grande parte das audiências realizadas neste juízo são infrutíferas, ocasionando apenas maior demora no deslinde da causa. Salienta-se que caso haja interesse na conciliação deverá o réu apresentar proposta por escrito, na contestação.



Dessa forma, cite-se a parte ré para apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a intimação da parte autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das hipóteses dos artigos 337, 338 e 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, opondo as considerações que justificadamente entender procedentes.

Ademais, após todos esses venham-me imediatamente os autos em conclusão para saneamento. Outrossim, ocorrendo circunstância não definida no presente despacho, por certidão, suscite a Secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que este subscreve.

Determina-se à parte autora que corrija o valor da causa para o valor do objeto da licitação, bem como promova o recolhimento complementar das custas, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, assinado e datado digitalmente.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza

